



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA**

**Processo nº** : 11618.000686/2001-96  
**Recurso nº** : 126.691  
**Acórdão nº** : 301-32.757  
**Sessão de** : 27 de abril de 2006  
**Recorrente** : COMPANHIA USINA SÃO JOÃO  
**Recorrida** : DRJ/RECIFE/PE

**ITR. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMNETE. NÃO COMPROVAÇÃO.**

Não havendo a contribuinte logrado êxito na comprovação da existência da área de preservação permanente informada na DITR/97, não cabe a exclusão da referida área da base de cálculo do tributo.

**RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

**OTACÍLIO DANTAS CARTAXO**  
Presidente e Relator

Formalizado em: **07 JUN 2006**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Valmar Fonsêca de Menezes, Atalina Rodrigues Alves, Susy Gomes Hoffmann, Irene Souza da Trindade Torres e Carlos Henrique Klaser Filho.

Processo nº : 11618.000686/2001-96  
Acórdão nº : 301-32.757

## RELATÓRIO

. Retornam os autos de diligência à repartição de origem para onde foi encaminhado através da Resolução nº 301-01-319, com a finalidade da obtenção de elemento de prova material junto à interessada que comprovasse a existência de área de preservação permanente glosada em decisão de primeira instância pela ausência do ADA (fls. 36/42), uma vez que em sua contestação argüiu cerceamento ao amplo direito de defesa ante a recusa ao seu pedido de realização de perícia.

Destarte, mesmo havendo sido dada nova oportunidade de defesa, a recorrente, conforme se verifica da ciência do Of. Nº 4177/SAORT/DRF/JPA no AR de fl. 87, não se pronunciou.

É o relatório.



Processo nº : 11618.000686/2001-96  
Acórdão nº : 301-32.757

## VOTO

Conselheiro Otacílio Dantas Cartaxo, Relator

Versa a matéria em debate sobre a falta de recolhimento de ITR/97, com fulcro no art. 15 da Lei nº 9.393/96, decorrente da glosa, de ofício, de área de preservação permanente relativa à propriedade rural NIRF nº 2.183.231-5, em razão da não comprovação de sua existência através de Ato Declaratório Ambiental – ADA.

A recorrente argüiu cerceamento ao seu direito de defesa ante o não deferimento do pedido de perícia pelo juízo de primeiro grau, alegando, ainda que bastaria a indicação da existência de tal área na DITR/97 dentro dos limites do imóvel rural em referência, não se sujeitando à prévia comprovação de fato, nos termos do art. 2º da Lei 4.771/65 e art. 50, § 4º, “b”, da Lei 4.504/64 (Estatuto da Terra).

Por entender que a área glosada pode ser comprovada por meio de laudo técnico de avaliação, emitido por autoridade competente, acompanhado da ART, consoante o entendimento pacífico e jurisprudência emanada por esta Corte, bem como para que fosse dado cumprimento ao princípio da verdade material, foi o julgamento convertido em diligência à repartição de origem com a finalidade de que fosse colacionado aos autos elemento de prova material que atestasse a existência da referida área, conforme informara a Recorrente em sua DITR/97 ao Fisco.

Dada a oportunidade e assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa, a interessada não se pronunciou, não restando a este Julgador outra opção senão manter a decisão a quo, eis que se ensejou a falta de interesse de agir.

Quanto à preliminar de nulidade dos autos sob à égide de que o depósito de 30% do valor da exigência fiscal viola frontalmente o art. 5º-LV da CF/88, afasta-se esta argüição uma vez que trata de matéria de competência exclusiva do Poder Judiciário (art. 102-I, ‘a’, CF/88).

No que pertine ao cerceamento do direito de defesa pelo indeferimento do pedido de perícia, não há plausibilidade no pleito, posto que além da Recorrente haver contestado por todos os meios e formas que lhe são inerentes os argumentos oferecidos pela autoridade fiscal no auto de infração, ainda lhe foi dada nova oportunidade para que juntasse nos autos elemento de prova material que atestasse a existência da área de preservação permanente objeto do conflito.

Processo nº : 11618.000686/2001-96  
Acórdão nº : 301-32.757

Ante o exposto, já que admitido o recurso e rejeitadas as preliminares acima argüidas, no mérito, nego-lhe provimento.

É assim que voto.

Sala das Sessões, em 27 de abril de 2006



OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Relator